

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664726 - SP
(2020/0036181-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP088465
VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO -
SP147278
CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL -
SP197342
JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - SP252482
JÉSSICA CAROLINA AGOSTINHO - SP406836
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DA PENITENCIÁRIA COMPACTA DUPLA NO MUNICÍPIO DE BALBINOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória contra a Fazenda do Estado de São Paulo objetivando condenar o réu ao pagamento de montante necessário à reparação dos prejuízos financeiros advindos à autora, em decorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em questão, da dilatação do prazo contratual, da extraordinária variação dos preços dos insumos e da mão-de-obra contratual; bem como, o pagamento dos serviços executados, inclusive projetos. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente a ação veiculada nos autos do Processo n. 0119410-15.2008 para condenar a ré no pagamento dos prejuízos financeiros decorrentes do desequilíbrio econômico financeiro advindo do Contrato n. 074/2004. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento à apelação. Esta Corte conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, I, II e 1.022, I, II, parágrafo único, II, todos do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente

evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

III - Descaracterizada a alegada omissão, e considerando que o *decisum* apresenta-se fundamentado, com a devida explanação da controvérsia e debate da matéria respectiva, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.816.528/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 5/12/2019.

IV - Quanto à alegada violação do art. 57, § 1º, I a VI, da Lei n. 8.666/1993, verifica-se que a irresignação da recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos, assim decidiu que o pedido indenizatório da contratada é improcedente.

V - Assim sendo, impossível sobrepor o juízo de cognição realizado pelo Tribunal Estadual, porquanto tal providência demandaria o revolvimento de matéria fática, ressaltando-se que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido da impossibilidade de se discutir, em recurso especial, questões relacionadas à caracterização ou não de desequilíbrio econômico-financeiro contratual, em razão dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. A propósito, confira-se: AgInt no TP 2.249/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020; relator 1.796.410/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 22/4/2019.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.726 - SP
(2020/0036181-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

DM Construtora de Obras Ltda. ingressou com ação contra o Estado de São Paulo objetivando, em suma, a reparação dos prejuízos financeiros advindos de desequilíbrio econômico-financeiro de contrato firmado entre ambos, para a construção de penitenciária. Alega, em resumo, que a dilatação do prazo contratual lhe foi prejudicial, pois, dentre outros motivos, arcou indevidamente com a extraordinária variação dos preços dos insumos e da mão-de-obra contratada.

Em ação conexa, decidida conjuntamente na sentença de primeira instância e em acórdão na segunda instância, o Estado de São Paulo postulou a condenação da DM Construtora de Obras Ltda. ao pagamento de indenização correspondente a serviços não executados e a danos apurados na obra que foi entregue ao final do contrato.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação movida pela construtora, condenando o ente estatal ao pagamento dos prejuízos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e improcedente a demanda movida pelo Estado (fls. 2.478-2.486).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou parcialmente a sentença, julgando improcedentes os pleitos de indenização da contratada e de ressarcimento de danos do Estado. Ambos os litigantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos patronos da parte contrária e o acórdão foi ementado nos seguintes termos (fl. 2.566):

APELAÇÃO – Ações conexas – Contrato administrativo – Execução de obras e serviços para a construção da Penitenciária Compacta Dupla no Município de Balbinos – Pretensão indenizatória da empresa contratada e de ressarcimento de

Superior Tribunal de Justiça

danos por parte do Estado – Julgamento conjunto – Sentença de parcial procedência do pedido da contratada e de improcedência do pedido do Estado – Pretensão de reforma – Possibilidade, em parte – Preliminar de não conhecimento do recurso do Estado afastada – Apelo que ataca satisfatoriamente os fundamentos da r. sentença – Prorrogação do prazo contratual, sem culpa da contratada – Situação previsível, neste caso, que não pode ser compreendida como ensejadora de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos propostos – Empresa que anuiu com as prorrogações contratuais, com as alterações do cronograma físico-financeiro e da planilha orçamentária, bem como obteve complementação do preço originalmente licitado – Perícia contábil, ademais, que indica a incidência de reajustes contratuais – Eventuais despesas da contratada, advindas das prorrogações de prazo, que se inserem no risco de sua atividade e compõem o preço avençado – Improcedência do pedido indenizatório – Inocorrência de cerceamento do direito de defesa do Estado, quanto ao pedido de ressarcimento de danos – Falhas nas obras – Questão que foi objeto da perícia de engenharia, na ação conexa – Irregularidades não demonstradas – Manutenção da improcedência do pedido – Precedentes – Rejeição de matéria preliminar – Parcial provimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.595-2.599).

DM Construtora de Obras Ltda. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 489, § 1º, I, II e 1.022, I, II, parágrafo único, II, todos do CPC/2015, afirmando que o Tribunal *a quo* foi contraditório e omissos ao não se manifestar sobre uma série de pontos suscitados nos embargos de declaração, notadamente quanto ao seu direito de ser compensada pelo aumento das despesas de execução da obra contratada.

Invoca, ainda, afronta ao art. 57, § 1º, I a VI, da Lei n. 8.666/1993, alegando fazer jus à indenização, em virtude da prorrogação do prazo contratual, uma vez que efetivamente arcou com mais despesas do que as inicialmente previstas.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 2.625) e o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 2.627-2.629), tendo sido interposto o presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa parte, pelo desprovimento (fls. 2.670-2.676).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo

Superior Tribunal de Justiça

para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.726 - SP
(2020/0036181-8)**

AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP088465
VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL -
SP197342
JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - SP252482
JÉSSICA CAROLINA AGOSTINHO - SP406836
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DA PENITENCIÁRIA COMPACTA DUPLA NO MUNICÍPIO DE BALBINOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória contra a Fazenda do Estado de São Paulo objetivando condenar o réu ao pagamento de montante necessário à reparação dos prejuízos financeiros advindos à autora, em decorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em questão, da dilatação do prazo contratual, da extraordinária variação dos preços dos insumos e da mão-de-obra contratual; bem como, o pagamento dos serviços executados, inclusive projetos. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente a ação veiculada nos autos do Processo n. 0119410-15.2008 para condenar a ré no pagamento dos prejuízos financeiros decorrentes do desequilíbrio econômico financeiro advindo do Contrato n. 074/2004. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento à apelação. Esta Corte conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, I, II e 1.022, I, II, parágrafo único, II, todos do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

III - Descaracterizada a alegada omissão, e considerando que o *decisum* apresenta-se fundamentado, com a devida explanação da controvérsia e debate da matéria respectiva, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.816.528/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 5/12/2019.

IV - Quanto à alegada violação do art. 57, § 1º, I a VI, da Lei n. 8.666/1993, verifica-se que a irresignação da recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos, assim decidiu que o pedido indenizatório da contratada é improcedente.

V - Assim sendo, impossível sobrepor o juízo de cognição realizado pelo Tribunal Estadual, porquanto tal providência demandaria o revolvimento de matéria fática, ressaltando-se que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido da impossibilidade de se discutir, em recurso especial, questões relacionadas à caracterização ou não de desequilíbrio econômico-financeiro contratual, em razão dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. A propósito, confira-se: AgInt no TP 2.249/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020; relator 1.796.410/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 22/4/2019.

VI - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, I, II e 1.022, I, II, parágrafo único, II, todos do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, e considerando que o *decisum* apresenta-se fundamentado, com a devida explanação da controvérsia e debate da matéria respectiva, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...] 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICIPALIDADE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Itapetininga com o objetivo de cobrar a aplicação de reajustes de preços de serviços na vigência de contrato para operação e manutenção do Vazadouro Municipal, celebrado entre as partes. O pedido foi julgado procedente pela sentença, sendo esta decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgar improcedente o pedido.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015,

Superior Tribunal de Justiça

não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, nem tampouco decisão desacompanhada de fundamentação, tendo o julgador abordado a controvérsia tal qual colocada pelas partes, não estando ele obrigado a responder questionamentos das partes. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos referidos dispositivos processuais.

[...] VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.816.528/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 5/12/2019.)

Quanto à alegada violação do art. 57, § 1º, I a VI, da Lei n. 8.666/1993, verifica-se que a irresignação da recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, assim decidiu:

O pedido indenizatório da contratada é improcedente.

O art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 prevê que o prazo do contrato administrativo admite prorrogação, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

[...] Diante dessas disposições, e considerando ainda a complexidade do objeto licitado (construção de penitenciária), é possível se concluir que a prorrogação do prazo inicial se tratava de uma situação previsível no momento de apresentação das propostas na licitação e da formalização do contrato.

Ou seja, a mera dilação do prazo inicial, por si só, não pode ser compreendida, neste caso, como evento ensejador de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, conforme já dito, o próprio contrato já previa a incidência de reajuste, em caso de prorrogação de prazo superior a doze meses, como forma de manutenção da equação econômico-financeira.

[...] Aliás, a perícia contábil realizada nos autos indica a incidência do reajuste contratual e aponta o total faturado no valor de R\$ 26.213.482,80 (vinte e seis milhões, duzentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) (fls. 1.580/1.649).

Assim, respeitado o entendimento em sentido contrário, as despesas da contratada na execução das obras e serviços, inclusive durante as prorrogações contratuais, sejam elas decorrentes da variação do preço dos insuetos ou, ainda, diante da necessidade de manter administração, funcionários de obra e equipamentos mobilizados por mais tempo que o inicialmente previsto no edital, se tratam de despesas que compunham o preço ofertado, acrescido da complementação e dos reajustes, conforme avençado entre as partes.

Ainda que se considere a alegação da contratada de que os valores adicionais pagos não foram suficientes para ressarcir integralmente as despesas advindas das prorrogações, o fato é que ela não apresentou essa oposição no momento oportuno, ou seja, no momento da formalização dos termos de aditamento, em que teve a oportunidade de apresentar à Administração Pública suas condições para o prosseguimento das obras e serviços.

[...] A propósito, a assistência técnica do estado consignou que "Faltou realçar, no Laudo Oficial, que a Autora para se sagrar vencedora do Lote 2. da

Superior Tribunal de Justiça

Concorrência Pública no GS-117512003 ofertou um desconto de 19,09% em relação ao valor estimativo da obra orçada pela Administração, logo os preços originais eram convidativos" (fl. 1.412).

Desse modo, é forçoso concluir que a recomposição pretendida pela empresa contratada referente às despesas adicionais advindas das prorrogações, mesmo após a formalização dos termos aditivos, a complementação do preço inicial e o reajustamento contratual, poderá comprometer a efetivação da proposta mais vantajosa obtida pela Administração Pública no certame licitatório.

Assim sendo, impossível sobrepor o juízo de cognição realizado pelo Tribunal Estadual, porquanto tal providência demandaria o revolvimento de matéria fática, ressaltando-se que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido da impossibilidade de se discutir, em recurso especial, questões relacionadas à caracterização ou não de desequilíbrio econômico-financeiro contratual, em razão dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA.

1. No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - *periculum in mora*.

[...] 5. O Tribunal paulista rejeitou o pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo e não se convenceu da "ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, em razão da ocorrência de eventual desequilíbrio econômico-financeiro contratual", com suporte na realidade fática delineada, bem como no exame das cláusulas do contrato de concessão, transcritas no aresto recorrido, de modo que a postulação deduzida no especial, no ponto, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no TP 2.249/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. ART. 110 DO CÓDIGO CIVIL/2002. ARTS. 57, § 1º, 65, II, E 66 DA LEI 8.666/1993. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não se conhece de recurso especial no que se refere à violação ao art.

Superior Tribunal de Justiça

489, § 1º, IV, do CPC/2015, ao art. 110 do Código Civil/2002 e aos arts. 57, § 1º, 65, II, e 66 da Lei 8.666/1993 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que "cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelo Consórcio Corredor 4 Guarulhos contra a empresa estatal EMTU/SP, referente ao Contrato EMTU/ SP nº 051/ 2010 (Concorrência EMTU/ SP nº 004/ 2010) de obras e serviços de engenharia, com pretensão indenizatória por suposto desequilíbrio econômico financeiro em decorrência das prorrogações do prazo de execução e por suposta supressão contratual (...) No caso destes autos entendendo que o consórcio pretende obter recomposição econômico financeira e a prova produzida na instrução denotando reiteradas prorrogações conforta tal pretensão. Incontroverso nos autos que por culpa da administração ocorreu atraso na obra contratada, com o descumprimento da cláusula 4.6 do contrato firmado que prevê '4.6 entregar as faixas de domínio do objeto deste contrato, livres e desimpedidas, em compatibilidade com o cronograma executivo do empreendimento', vez que a liberação das frentes de trabalho se deu de maneira lenta e gradual, ou seja, em desacordo com o cronograma previsto, sendo da responsabilidade da ré as solicitações/licenças junto a Secretaria de Transportes. (...) Portanto, tendo a parte autora se incumbido de provar suas alegações quanto ao desequilíbrio econômico/financeiro, a procedência neste ponto do pleito é medida que se impõe. (...) Ante o exposto, conhece-se e nega-se provimento aos recursos (fls. 3.687-3.691, e-STJ, grifos no original)".

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda a apreciação das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.796.410/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 22/4/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.664.726 / SP

Número Registro: 2020/0036181-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01194101520088260053 001422/2008 0038236-76.2011.8.26.0053 0119410-15.2008.8.26.0053 1074/2016
1194101520088260053 14222008 382367620118260053 10742016

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADOS : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP088465

VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029

PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL - SP197342

JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - SP252482

GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ123451

JÉSSICA CAROLINA AGOSTINHO - SP406836

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADOS : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP088465

VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029

PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL - SP197342

JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - SP252482

JÉSSICA CAROLINA AGOSTINHO - SP406836

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de março de 2021